



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.443 - SP (2014/0200332-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GENTIL LINS DE LEMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERNANDA MARA ANDRADE CAPELUPPE
ADVOGADO : MONIKA KIKUCHI E OUTRO(S)
INTERES. : GENTIL LINS DE LEMOS
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, as agressões morais ensejadoras da ação de indenização não foram perpetradas em decorrência de relação empregatícia, de modo que não se pode cogitar acerca da competência da Justiça especializada
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.443 - SP (2014/0200332-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GENTIL LINS DE LEMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERNANDA MARA ANDRADE CAPELUPPE
ADVOGADO : MONIKA KIKUCHI E OUTRO(S)
INTERES. : GENTIL LINS DE LEMOS
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração interposto por GENTIL LINS DE LEMOS contra decisão monocrática que conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa foi lançada nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Nas razões do regimental, a agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que a competência, no caso dos autos, é do juízo trabalhista. Insiste que *os fatos se deram no local de trabalho e por questão relativa a relação de trabalho.* (e-STJ, fl. 758)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.443 - SP (2014/0200332-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GENTIL LINS DE LEMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERNANDA MARA ANDRADE CAPELUPPE
ADVOGADO : MONIKA KIKUCHI E OUTRO(S)
INTERES. : GENTIL LINS DE LEMOS
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, as agressões morais ensejadoras da ação de indenização não foram perpetradas em decorrência de relação empregatícia, de modo que não se pode cogitar acerca da competência da Justiça especializada
2. Agravo regimental não provido.

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.443 - SP (2014/0200332-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GENTIL LINS DE LEMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERNANDA MARA ANDRADE CAPELUPPE
ADVOGADO : MONIKA KIKUCHI E OUTRO(S)
INTERES. : GENTIL LINS DE LEMOS
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada foi posta nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos por GENTIL LINS LEMOS contra decisão da minha lavra assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (e-STJ, fl. 329).

O embargante repisa os argumentos trazidos no conflito de competência buscando a reforma da decisão, sustentando que a questão tratada nos autos é de cunho eminentemente trabalhista. É o relatório.

decido

A decisão recorrida não foi omissa e fundamentadamente concluiu que a questão em análise decorre de relação jurídica de cunho eminentemente civil, uma vez que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes, o que repele a competência da Justiça laboral. (e-STJ, fl. 696).

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do decisum proferido, mantenho a decisão embargada.

Nessas condições, REJEITO os presentes embargos de declaração. (e-STJ, fls. 965/968)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora evidente o esforço do agravante, ele não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Do parecer do ilustre *Parquet*, conclui-se o contexto da lide:

Tal como é possível extrair dos autos, há forte desentendimento entre o réu e o síndico, a que a autora está subordinada, sendo essa a fonte primária do ato danoso. A parte empregadora sequer é parte na demanda e nem haveria de sê-lo, originando-se o conflito a partir da execução, pela empregada, de ordem do síndico (representante da pessoa jurídica empregadora). Insurgindo-se o réu contra esse comando do síndico, seguiu-se o dano moral contra a mera exequente da ordem.

O caso em análise não se amolda à hipótese prevista no art. 114, VI, da Constituição da República, uma vez que a demanda foi proposta contra pessoa diversa da do empregador da vítima e se funda em responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil). (e-STJ, fls. 688/689)

Assim, diversamente do alegado, as agressões ensejadoras da ação de indenização não decorreram de relação empregatícia, de modo que não se pode cogitar acerca da competência da Justiça especializada.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO ALEGADA. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS PERPETRADAS POR MORADOR DO CONDOMÍNIO DO QUAL O AUTOR ERA EMPREGADO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais, na hipótese em que o autor da ação afirma ter sofrido agressões físicas e verbais por parte de morador do condomínio do qual era empregado, tendo em vista que em anterior reclamatória trabalhista ajuizada contra o condomínio, relatando os mesmos fatos, o promovente recebeu reparação por danos morais.

2. Colocada a questão nesses termos e levando em consideração todo o conjunto carreado aos autos, inclusive o manejo da anterior reclamação trabalhista contra o empregador, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum, pois o promovente desvincula sua pretensão da relação de trabalho com o condomínio existente quando da ocorrência dos fatos, enfatizando cunho eminentemente civil. Quer alcançar mesmo, pessoalmente, aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que afirma ser seu agressor.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 131.073/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 13/5/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0200332-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no CC 135.443 / SP**

Números Origem: 00009679020145020481 00233045820108260590 02508681820118260000 13552010
20120000681796 233045820108260590 2508681820118260000 5900120100233044
5900120110033851

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERNANDA MARA ANDRADE CAPELUPPE
ADVOGADO : MONIKA KIKUCHI E OUTRO(S)
INTERES. : GENTIL LINS DE LEMOS
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENTIL LINS DE LEMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERNANDA MARA ANDRADE CAPELUPPE
ADVOGADO : MONIKA KIKUCHI E OUTRO(S)
INTERES. : GENTIL LINS DE LEMOS
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.